



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1055/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 30 / 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/11/2008

PROCESSO Nº 1/1055/2007

INFRAÇÃO Nº 1/200627022

AUTUANTE: 107457.1.3 e 035621.1.5

RECORRENTE: WALTER MARINHO E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Julgado IMPROCEDENTE.** O auto de infração relata que o contribuinte deixou de recolher, no exercício de 2002, o ICMS relativo à importação de matéria-prima e outros insumos, tendo em vista que não era beneficiário do diferimento do ICMS sobre estas importações, concedido através de Protocolo de Intenções firmado com o Governo do Estado. O voto foi fundamentado no entendimento de que o contribuinte tinha direito ao benefício, conforme legislação vigente à época do fato gerador. Decisão por maioria de votos.

### RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o contribuinte deixou de recolher, no exercício de 2002, o ICMS relativo à importação de matéria-prima e outros insumos, no valor de R\$ 25.371,87 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista que o contribuinte não era beneficiário do diferimento do ICMS sobre estas importações.

No auto de infração foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, bem como sugeriu a penalidade prevista no Art. 878, inc. I, alínea "c" do Decreto nº 25.569/97.

Consta nos autos (fls. 03/86): Informações Complementares, Ordens de Serviço, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização, Resolução CEDIN nº 96/041 de 29.11.1996, Ofício nº 615/06-SDE, Protocolo de Intenções, Demonstrativo do Cálculo do ICMS devido pelo contribuinte, Notas Fiscais relativas ao caso em questão, Extratos de Declaração de Importação, dentre outros documentos.

Nas Informações Complementares, os autuantes relatam, em detalhes, suas constatações, abaixo apresentadas:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1055/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

- O contribuinte não apresentou aos agentes do Fisco nenhuma via original do Protocolo de Intenções firmado em Maio de 1996 com o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Eusébio, apesar de solicitações que lhe foram feitas;
- Em atendimento às solicitações feitas, o contribuinte apresentou 02 (duas) cópias do Protocolo, sendo as mesmas divergentes da cópia arquivada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE (então Secretaria da Indústria e Comércio), justamente na cláusula oitava, que estabeleceria o benefício do diferimento do ICMS sobre as importações do exterior de matéria-prima e outros insumos;
- Pelo que se pôde verificar na cópia arquivada na SDE (anexa ao ofício 615/06-SDE que segue junto aos autos), que possui no canto direito inferior a expressão IOCE e no seu verso o carimbo da SDE, a cláusula oitava do Protocolo trata de Ocorrências de Reforma Tributária;
- Na via do contribuinte a cláusula oitava trata da previsão do diferimento do pagamento do ICMS sobre as importações do exterior de matéria-prima e outros insumos;
- Nas cópias do referido Protocolo, autenticadas pelo contribuinte em 20.07.1999 e 27.09.2004, não consta a expressão IOCE no canto direito inferior, nem o carimbo da SDE no verso das cópias, além de estes documentos não apresentarem a assinatura de todas as autoridades relacionadas ao projeto, no caso o prefeito de Eusébio;
- Com base na versão do contribuinte do Protocolo de Intenções, foram celebrados diversos Termos de Acordo entre a Sefaz/CE e o contribuinte, os quais permitiram, quando do desembaraço aduaneiro, a emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS, diferindo o pagamento do tributo estadual para as operações subsequentes;
- No entanto, tais Termos de Acordo não possuem nenhuma eficácia para ratificação dos benefícios neles descritos, tendo em vista que foram pactuados em função de um documento que diverge daquele arquivado e reconhecido como legítimo pelos órgãos da administração pública estadual;
- Pelo exposto, consideramos que o contribuinte não é beneficiário do diferimento do ICMS sobre as importações do exterior de matéria-prima e outros insumos, razão da autuação.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação aos autos (fls. 87/99), argumentando, em síntese, o que se segue:

- A redação do Auto de Infração leva ao entendimento de que foram geradas duas vias documento Protocolo de Intenções, tendo em vista que não afirma o fato de que uma das duas seja emitida com intuito doloso;
- Entre a dúvida acerca de qual documento seria vigorante, preferiu o autuante optar pela validade do documento que favorece o Fisco;
- Durante o curso da ação fiscal, o contribuinte esclareceu junto aos autuantes quanto à existência de duas versões do Protocolo de Intenções – na primeira versão, entregue à empresa em maio de 1996, não constava na cláusula oitava redação relativo ao diferimento do ICMS incidente da aquisição de máquinas e equipamentos e na importação de matéria-prima e outros insumos; a segunda versão, por sua vez, entregue pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, continha cláusula específica acerca do diferimento (na comunicação feita à agente do Fisco, informa-se que a empresa tentou localizar as vias originais em todos os lugares possíveis, mas tratam-se de documentos antigos);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1055/2007  
Auto de Infração Nº:1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

- O fato é que a Secretaria de Indústria e Comércio entregou o documento à empresa, contendo a cláusula do diferimento – a opção feita pela fiscalização, de não validar o documento apresentado pela empresa, dá-se somente por razão de interpretação;
- Isso fica mais claro quando se observa que o Ofício 615/06-SDE afirma somente a existência em seus arquivos do documento na versão anterior, não chegando ao ponto de negar a existência da outra versão – referido ofício não afirma a legitimidade da via do contribuinte, apenas afirma que se dispõe de uma delas;
- Nada impede que o documento apresentado pelo contribuinte produza direitos – isso porque, com o documento em mãos, exerceu o direito ao diferimento, tendo em vista que houve um comportamento estatal a lhe deferir o benefício;
- A legislação afirma que o cumprimento, pelo contribuinte, de instruções pelo Fisco ou de comportamento deste, tem os efeitos jurídicos – caracterizando a “prática reiterada” (Arts. 96 e 100 do CTN) (a impugnante destacou a existência de Resoluções do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, em que foram apreciadas situações em que o contribuinte agiu conforme instruções do Fisco);
- A opção por um documento, em detrimento do outro, deve ser resolvida conforme a regra de interpretação prevista no Art. 112 do CTN – ou seja, se há dúvida acerca da vigência de qual documento (ambos de mesma data), a dúvida se resolve a favor do contribuinte (nesse sentido, o contribuinte citou acórdão do TRF 3ª Região, julgados do Conselho Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuinte da União, e do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará);
- Solicitou a impugnante a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora singular, após rebater, uma a uma as considerações apresentadas pela atuada, decidiu pela procedência da acusação fiscal concluindo que a empresa não era beneficiária do diferimento do ICMS sobre estas importações. A decisão singular foi amparada nos Arts. 3º, inc. VII; 73; 74; 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97 com Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 (com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03).

A atuada inconformada com o julgamento singular, interpôs recurso voluntário onde pede pela reforma da decisão singular, reiterando os argumentos da defesa e acrescentando em síntese o seguinte:

- Que o julgador de 1ª instância fez uma opção quanto à validade de uma das cópias referentes ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES, tal como nas informações complementares, sob o fato de que nem o fisco e nem o contribuinte possuíam uma via do documento;
- Que mesmo em caso de dúvida, pois os documentos são assinados, a interpretação fiscal é de que deveria ser utilizada a versão desfavorável ao contribuinte. Neste argumento, destaca às fls. 5 do julgado, no 4º parágrafo, que: “Apesar de não se afirmar nos autos à ilegitimidade da referida via, não há, por outro lado, a afirmação de ser a mesma legítima”;
- Ressalta ainda, no citado parágrafo, o que assinala o julgador singular “Cabe ao contribuinte prova nos autos, por meio de apresentação de elementos concretos,

XI



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

irrefutáveis, a legitimidade da via do Protocolo de Intenções que lhe concede o benefício do diferimento”;

- Destaca a recorrente que “o julgamento assinala, por outro lado, que apesar da acusação estar sendo desferida pelo Fisco, o contribuinte teria de arcar com o ônus de uma prova negativa, uma inversão do ônus da prova”;
- Pede pelo recebimento do recurso com suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do Art. 151 do CTN, com efeito legal de impedimento quanto a exigência do tributo, enquanto estiver sob julgamento;
- Requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista que ocorreu a assinatura de dois documentos, aplicando-se as regras do Art. 100, § único e 112, II do CTN. Bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova suscitado no julgamento de 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 215/2008, ratifica a decisão singular pela Procedência do auto de infração.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1055/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## VOTO DO RELATOR:

O auto de infração tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher no exercício de 2002 o ICMS de importação no valor de R\$ 25.371,87, considerando que o mesmo não era detentor do benefício do diferimento do ICMS sobre as importações de matéria-prima e outros insumos, conforme relato na informação complementar".

O agente do Fisco esclarece que a infração está prevista nos Arts. 25, inc. V; 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97; Art. 28, V da Lei nº 12.670/96 e a penalidade no Art. 123, inc. I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e no Art. 878, inc. I, "c" do Decreto nº 24.569/97.

No julgamento de 1ª instância a decisão foi pela procedência do auto de infração, com base nos Arts. 3º, VII; 73; 74; 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 (com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03).

Analisando as razões do recurso voluntário e da defesa do contribuinte, através de sustentação oral em sessão, temos a considerar o que se segue.

O principal ponto questionado pela recorrente é que, de qualquer forma, à época da ocorrência das operações, era beneficiário do FDI; e, portanto, com base nesse pressuposto, merecedor do benefício do diferimento do ICMS incidente sobre matéria-prima e insumos importados para utilização em seu processo industrial por força de norma de caráter geral constante do RICMS, vigente à época (art. 13, V, c/c § 2º).

Tal benefício não estava condicionado a qualquer condição prévia firmada em Protocolo de Intenções, mas a simples condição de beneficiário do FDI, revelando-se um plus a aqueles incentivos. Veja-se *in verbis* o § 2º:

*O benefício previsto nos incisos (...), V e (...) do § 1º, será homologado pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (NESUT) em atendimento ao requerimento do interessado, em que comprove a condição de beneficiário do FDI.*

Em síntese, entendo que o direito ao diferimento decorre de expressa previsão na legislação do ICMS, e não propriamente da legislação de incentivos do FDI.

Vejamos as seguintes considerações que demonstram o entendimento acima exposto;

ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 27.913/2005 ERA BASTANTE APENAS A RESOLUÇÃO PELO ENQUADRAMENTO NO FDI, PARA A CONCESSÃO DO DIFERIMENTO.

Jr

### **1ª Consideração**

O diferimento do ICMS na importação de matérias primas não constava na **primeira** redação do RICMS:

Art. 13 (...)

§1º O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:

- I – gás natural, petróleo e seus derivados líquidos e gasosos;
- II – máquinas e equipamentos para ativo permanente de estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – Cadine (Fonte: Livro de RICMS de Osvaldo José Rebouças).

Assim, com base na Lei 10.367/79(que regula o FDI) a qual estendia para, os contribuintes que formulavam Termos de Acordo, tão somente comprovando a condição beneficiário do FDI.

### **2ª Consideração.**

Uma outra redação foi data vigorando até 25/12/2001, incluindo o inciso V ao parágrafo 1º do artigo 13, com o seguinte texto:

“V – Insumos para utilização do processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine)”

Não se exigia, nesse tempo, resolução específica do CEDIN.

### **3ª Consideração.**

Uma outra redação vigorou até 25/12/2001, incluindo o inciso V ao parágrafo 1º do artigo 13, com o seguinte texto:

“V – Insumos para utilização do processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine)”

Não se exigia, nesse tempo, resolução específica do CEDIN, e bastava a comprovação de ser contribuinte beneficiário do FDI.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1055/2007  
Auto de Infração Nº:1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

#### 4ª Consideração.

Através do Decreto 26.483/2001, o inciso V do parágrafo 1º do artigo 13, ficou com o seguinte texto:

“V – Matéria prima e insumos para utilização do processo industrial, adquiridos por estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), não inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine)”

#### 5ª Consideração.

Por ocasião da edição do Decreto 26.443/2001 de 12/11/2001, o parágrafo 2º do RICMS ficou com a seguinte redação:

“O benefício previsto nos incisos II, III, V e VI do §1º será homologado pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (Nesut), em atendimento a requerimento do interessado, em que comprove a condição de beneficiário do FDI.”

Ou seja, ainda assim, não se pediu resolução específica sobre diferimento do ICMS nas importações.

#### 6ª Consideração.

Por ocasião da edição do Decreto 26.738/2002 de 12/09/2002, o parágrafo 2º do RICMS ficou com a seguinte redação, e sendo agregado o parágrafo 3º:

“O benefício previsto nos incisos II, III, V e VI do §1º poderá ser homologado pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (Nesut), mediante análise em atendimento a requerimento do interessado, em que fique comprovado que a operação realizada está de acordo com as condições firmadas pelo FDI.”

Nesse ponto, a redação ficou imprópria quanto a “condições firmadas pelo FDI”, ressaltando que nos Protocolos de Intenções, as condições são de metas de produção, empregabilidade e volume de investimento.

#### 7ª Consideração.

Por ocasião da edição do Decreto 27.913/2002 de 15/09/2005, o parágrafo 2º do RICMS ficou com a seguinte redação:

“O benefício previsto nos incisos II, III, V e VI do §1º poderá ser homologado pela Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior -



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1055/2007  
Auto de Infração Nº:1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

CESUT, mediante análise em atendimento a requerimento do interessado, em que fique comprovado que a operação realizada está de acordo com as condições firmadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - Cedin.”

Foi inserido também o parágrafo 4º:

§4º-A comprovação posterior de que tratam os §§3º e 4º não se aplica a importação de matéria-prima e insumo, prevista no inciso V do §1º, todos deste artigo, cujo atendimento das condições devem estar previamente estipuladas em resolução específica do Cedin.

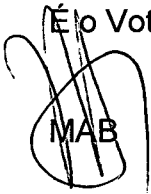
A partir dessa data, se exigiu a prova de existência da Resolução Específica emitida pelo CEDIN, na qual conte o diferimento do ICMS nas operações. Sintomático disso foi a emissão, pela SEFAZ, da Norma de Execução 04/2005 de 26/09/2005, a qual, em seu artigo 2º assim prescreveu:

“Art. 2º O contribuinte beneficiário do FDI que obtiver o desembaraço aduaneiro na importação, no período de 20 de setembro a 4 de outubro de 2005, referente a matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, deverá comprovar esta condição até o dia 7 de novembro de 2005, mediante a apresentação da resolução Cedin”

Diante do exposto, entendemos que acusação é improcedente, pois, o contribuinte tinha direito ao benefício, conforme legislação vigente à época do fato gerador.

Assim, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É o Voto.

  
MAB





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/1055/2007  
Auto de Infração Nº:1/200627022  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a WALTER MARINHO E CIA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil (pedido de vistas), que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE. O Conselheiro Designado fundamentou seu voto no entendimento de que o contribuinte tinha direito ao benefício, conforme legislação vigente à época do fato gerador. Foram votos vencidos as Conselheiras Silvana Carvalho Lima Petelinkar ( relatora originária ), Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do Parecer adotado pelo representante da PGE. A Conselheira Francisca Marta de Sousa fundamentou seu voto à luz dos seguintes argumentos: "Indiscutivelmente o Protocolo de Intenções, embora se corporificando em mera expectativa de direito, representa o ato administrativo inicial e necessário para que o fisco possa, se ali consignado, conceder sob condição o diferimento do ICMS incidente nas importações de matéria-prima e insumos, independentemente neste momento, da concessão definitiva através da Resolução. Ressalto que a Resolução é o ato administrativo que possibilitará ao contribuinte o efetivo direito do benefício do diferimento. No caso que se cuida, a meu pensar, o Protocolo de Intenção apresentado pela empresa não possui legitimidade para validar o ICMS então diferido sob condição, juízo este, que faço de uma análise conjunta dos autos, senão vejamos: A SDE(Secretaria do Desenvolvimento Econômico) no Ofício nº 615/2006, declara que aquela época – 1996, as vias originais do Protocolo de Intenções eram enviadas às empresas, de modo que ficava arquivada na SDE, apenas uma cópia, procedimento este alterado posteriormente. A recorrente quando devidamente notificada extrajudicialmente pela SDE, em resposta, contra notifica afirmando veementemente que nunca recebeu dessa Secretaria ou qualquer órgão público, Protocolo de Intenções original firmado com o Estado do Ceará em 28 de maio de 1996. Pois bem, ao lume dessas alegações causa-me estranheza que a empresa tenha, conforme Ofício 615/06, apresentado a SDE em 2004, cópias do Protocolo com registro de autenticação em cartório, mediante apresentação em 20 de julho de 1999 e 27 de setembro de 2006. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos de que goza a declaração da SDE e entendendo que a autenticação em questão não pode existir sem a presença do original, que se diga a empresa aduz que nunca recebeu, firmo meu convencimento de que este documento não merece validade para os fins de diferimento do ICMS de que tratam estes autos. Ademais, sem maiores controvérsias, há de se notar que a Resolução 96/41, ato administrativo expedido, que efetivamente concede a qualidade de beneficiário do FDI, firmado em 29 de novembro de 1996, não concedeu ditos benefícios. Motivo pelo qual entendo pela procedência do auto de infração". O Conselheiro José Rômulo da Silva fundamentou seu voto nos seguintes termos: " Por ficar inteirado, por ocasião dos debates em sessão, que o

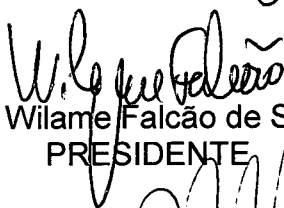


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

recorrente era, de qualquer forma, à época da ocorrência das operações, beneficiário do FDI; e, portanto, com base nesse pressuposto, merecedor do benefício do diferimento do ICMS incidente sobre matéria-prima e insumos importados para utilização em seu processo industrial por força de norma de caráter geral constante do RICMS, vigente à época (art. 13, V, c/c § 2º). Tal benefício não estava condicionado a qualquer condição prévia firmada em Protocolo de Intenções, mas a simples condição de beneficiário do FDI, revelando-se um plus a aqueles incentivos. Veja-se *in verbis* o § 2º: *O benefício previsto nos incisos (...), V e (...) do § 1º, será homologado pelo Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (NESUT) em atendimento ao requerimento do interessado, em que comprove a condição de beneficiário do FDI.* Em síntese. O Conselheiro entende que o direito ao diferimento decorre de expressa previsão na legislação do ICMS, e não propriamente da legislação de incentivos do FDI". Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Sousa.

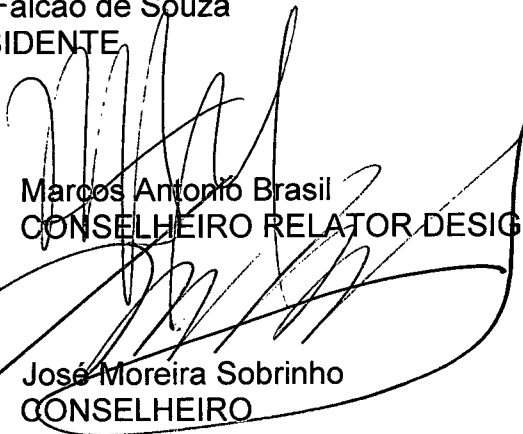
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2009.



José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE



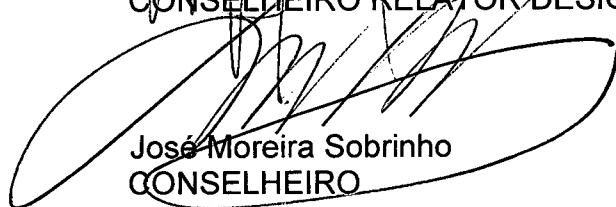
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA



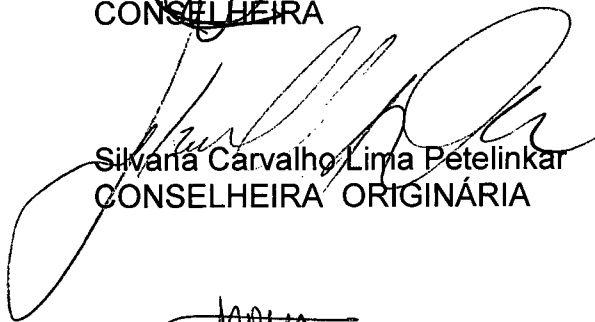
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO



Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA



José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA ORIGINÁRIA



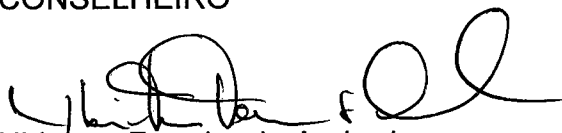
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO



José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO